



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 384, DE 2007
(Do Sr. Magela e outros)**

Dispõe sobre a realização de plebiscito para decidir sobre a adoção do voto facultativo no Brasil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1149/08

(*) Atualizado em 28/8/19, para inclusão de apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. -1º – É convocado, com fundamento no art. 49, inciso XV, combinado com o Artigo 1º, Parágrafo Único e com o Artigo 14, Inciso I, da Constituição Federal, plebiscito de âmbito nacional, a ser realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado brasileiro sobre adoção do voto facultativo no Brasil.

Art. 2º - O plebiscito de que trata o artigo anterior realizar-se-á concomitantemente com a primeira eleição sub-sequente à aprovação deste Decreto Legislativo.

Parágrafo único: O eleitorado de todo o País será chamado a responder “Sim” ou “Não”, á seguinte questão: ***Você é a favor da adoção do voto facultativo no Brasil?***

Art. 3º – Campanha institucional da Justiça Eleitoral, veiculada nos meios de comunicação de massa, esclarecerá a população a respeito da questão formulada no Parágrafo Único do artigo anterior, com espaço idêntico para manifestações favoráveis e contrárias à questão.

Art. 4º - O plebiscito será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º - Convocado o plebiscito, Projeto Legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto similar ao desta consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 6º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para justificar a adoção do voto obrigatório no Brasil, diversos motivos foram elencados. O ano era 1932. Dentre estes motivos, o mais forte era o reduzido número de eleitores existente na época, uma vez que o Brasil era um país eminentemente rural. Esta realidade contribuiu para que as autoridades receassem que uma diminuta participação pudesse deslegitimar o processo eleitoral.

Diferente de 1932, hoje, o Brasil é um País eminentemente urbano, já que 78% da sua população vive nas cidades e o número de eleitores, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, é de aproximadamente cento e vinte e cinco milhões de eleitores.

Com o advento da Constituição de 1988, diversas conquistas foram adquiridas por parte do eleitorado brasileiro, dentre estas, o direito ao voto facultativo para o eleitor analfabeto, para os maiores de setenta e para os que possuem entre dezesseis e dezoito anos.

Porém, e apesar destas conquistas e das alterações no perfil da sociedade brasileira, o direito legítimo de decidir se deseja ou não participar do processo eleitoral, ainda não foi outorgado aos demais eleitores, pois, o voto continua sendo obrigatório no Brasil, o que não mais se justifica, uma vez que o voto é um direito do cidadão e não uma obrigação, passiva de punição, como continua a vigorar no nosso sistema eleitoral.

Nesse sentido, e diante das transformações da sociedade brasileira e consolidação da nossa democracia, onde o eleitor voltou a escolher seus representantes e governantes de forma livre e soberana, através do sufrágio do voto direto e secreto, com igual valor para todos, é que acredito ser o momento oportuno para que esta Casa aprove esta proposta de realização de plebiscito, para que os eleitores brasileiros possam decidir se o voto facultativo deve ser adotado no Brasil.

Diante do exposto, conclamo aos meus pares para para aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, pois tenho a certeza que ao aprova-lo, estaremos propiciando uma oportunidade para que a população e a classe política venham debater exaustivamente este importante tema e decidir sobre o que é melhor para o Brasil.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2007.

Geraldo Magela
PT/DF

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (53ª Legislatura 2007-2011)

10/12/2007 11:44:52
Página: 1 de 8

Proposição: PDC 0384/07
Autor da Proposição: MAGELA E OUTROS
Data de Apresentação: 22/10/2007
Ementa: Dispõe sobre a realização de plebiscito para decidir sobre a adoção do voto facultativo no Brasil.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	194
	Não Conferem	012
	Fora do Exercício	001
	Repetidas	050
	Ilegíveis	000
	Retiradas	000
	Total	257

Assinaturas Confirmadas

ADÃO PRETTO	PT	RS
ADEMIR CAMILO	PDT	MG
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALEXANDRE SILVEIRA	PPS	MG
ALINE CORRÊA	PP	SP
ANDRE VARGAS	PT	PR
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP
ARNALDO VIANNA	PDT	RJ
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
ASSIS DO COUTO	PT	PR

ÁTILA LIRA	PSB	PI
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
B. SÁ	PSB	PI
BARBOSA NETO	PDT	PR
BENEDITO DE LIRA	PP	AL
BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
BRUNO RODRIGUES	PSDB	PE
CARLITO MERSS	PT	SC
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CELSON MALDANER	PMDB	SC
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
CHICO LOPES	PCdoB	CE
CIDA DIOGO	PT	RJ
CIRO PEDROSA	PV	MG
CLEBER VERDE	PRB	MA
CLÓVIS FECURY	DEM	MA
DAGOBERTO	PDT	MS
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
DÉCIO LIMA	PT	SC
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. NECHAR	PV	SP
DR. TALMIR	PV	SP
DR. UBIALI	PSB	SP
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDSON DUARTE	PV	BA
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
ELIENE LIMA	PP	MT
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE

FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO FERRO	PT	PE
FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
FRANK AGUIAR	PTB	SP
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERALDO RESENDE	PMDB	MS
GILMAR MACHADO	PT	MG
GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GORETE PEREIRA	PR	CE
GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
HENRIQUE AFONSO	PT	AC
HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
INDIO DA COSTA	DEM	RJ
INOCÊNCIO OLIVEIRA	PR	PE
JACKSON BARRETO	PMDB	SE
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JILMAR TATTO	PT	SP
JÔ MORAES	PCdoB	MG
JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO MATOS	PMDB	SC
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JOÃO PIZZOLATTI	PP	SC
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JORGE BITTAR	PT	RJ
JORGE KHOURY	DEM	BA
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PV	MG
JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JUSMARI OLIVEIRA	PR	BA

JUVENIL	PRTB	MG
LAERTE BESSA	PMDB	DF
LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LÍDICE DA MATA	PSB	BA
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LUCIANA GENRO	PSOL	RS
LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ COUTO	PT	PB
MAGELA	PT	DF
MANATO	PDT	ES
MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR
MARCELO GUIMARÃES FILHO	PMDB	BA
MARCELO ORTIZ	PV	SP
MARCELO TEIXEIRA	PR	CE
MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
MARCO MAIA	PT	RS
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARCOS MEDRADO	PDT	BA
MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURÍCIO RANDS	PT	PE
MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
MAURO LOPES	PMDB	MG
MAURO NAZIF	PSB	RO
MILTON MONTI	PR	SP
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON PELLEGRINO	PT	BA
NELSON TRAD	PMDB	MS
NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
NILSON MOURÃO	PT	AC
OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI

OSÓRIO ADRIANO	DEM	DF
OSVALDO REIS	PMDB	TO
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO PIAU	PMDB	MG
PAULO ROBERTO	PTB	RS
PAULO ROCHA	PT	PA
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO FERNANDES	PTB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA	PSDB	GO
REBECCA GARCIA	PP	AM
REINALDO NOGUEIRA	PDT	SP
RENATO MOLLING	PP	RS
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RICARDO BARROS	PP	PR
RICARDO BERZOINI	PT	SP
RICARDO IZAR	PTB	SP
ROBERTO MAGALHÃES	DEM	PE
ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF
ROGÉRIO MARINHO	PSB	RN
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB
ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
RUBENS OTONI	PT	GO
SANDES JÚNIOR	PP	GO
SANDRO MABEL	PR	GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
SILVIO LOPES	PSDB	RJ
SILVIO TORRES	PSDB	SP
SOLANGE ALMEIDA	PMDB	RJ
TAKAYAMA	PSC	PR
TATICO	PTB	GO
THELMA DE OLIVEIRA	PSDB	MT
ULDURICO PINTO	PMN	BA

VADÃO GOMES	PP	SP
VALADARES FILHO	PSB	SE
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
VELOSO	PMDB	BA
VICENTE ARRUDA	PR	CE
VICENTINHO	PT	SP
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WALDIR NEVES	PSDB	MS
WALTER IHOSHI	DEM	SP
WELLINGTON FAGUNDES	PR	MT
WILSON SANTIAGO	PMDB	PB
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA
ZEZÉU RIBEIRO	PT	BA

Assinaturas que Não Conferem

AIRTON ROVEDA	PR	PR
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
DR. PAULO CÉSAR	PR	RJ
ELISMAR PRADO	PT	MG
FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
GUILHERME MENEZES	PT	BA
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
NELSON BORNIER	PMDB	RJ
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

PROFESSOR VICTORIO GALLI	PMDB	MT
--------------------------	------	----

Assinaturas Repetidas

ADÃO PRETTO	PT	RS
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALINE CORRÊA	PP	SP
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTONIO CRUZ	PP	MS
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS SANTANA	PT	RJ
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DÉCIO LIMA	PT	SC
DÉCIO LIMA	PT	SC
DR. NECHAR	PV	SP
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FERNANDO FERRO	PT	PE
FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
HENRIQUE AFONSO	PT	AC
JACKSON BARRETO	PMDB	SE
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JORGE KHOURY	DEM	BA
JORGE KHOURY	DEM	BA
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
MARCELO ORTIZ	PV	SP
MARCELO TEIXEIRA	PR	CE
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MILTON MONTI	PR	SP
NELSON TRAD	PMDB	MS
NILSON MOURÃO	PT	AC
PAULO PIAU	PMDB	MG

PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
REBECCA GARCIA	PP	AM
ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
RUBENS OTONI	PT	GO
SANDES JÚNIOR	PP	GO
SANDRO MABEL	PR	GO
TATICO	PTB	GO
VALADARES FILHO	PSB	SE
VALADARES FILHO	PSB	SE
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.149, DE 2008

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre a realização de plebiscito para decidir sobre a adoção do voto facultativo no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-384/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. É convocado, com fundamento no art. 49, inc. XV, combinado com o art. 1.º, parágrafo único e o art. 14, inc. I, da Constituição Federal, plebiscito de âmbito nacional, a ser realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado brasileiro sobre a conveniência e oportunidade da adoção do voto facultativo no Brasil.

Art. 2.º. O plebiscito de que trata o artigo anterior realizar-se-á concomitantemente com a primeira eleição subsequente à aprovação deste decreto legislativo.

Parágrafo único. O eleitorado de todo o País será chamado a responder “Sim” ou “Não” à seguinte questão: “Você é a favor da adoção do voto facultativo no Brasil?”

Art. 3.º. Campanha institucional da Justiça Eleitoral, veiculada nos meios de comunicação de massa, poderá esclarecer a população a respeito da questão formulada no parágrafo único do artigo anterior, com espaço idêntico para manifestações favoráveis e contrárias.

Art. 4.º. O plebiscito será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5.º. Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se tem discutido sobre a obrigatoriedade do voto e seu papel na democracia representativa brasileira.

Diante deste quadro, tramitam nesta Casa, inúmeras Propostas de Emenda à Constituição buscando a instituição do voto facultativo.

Para os que o defendem, o voto deve ser considerado um direito e não uma obrigação. Votar e assim contribuir para a escolha dos melhores representantes para a Chefia do Executivo e os Parlamentares é prerrogativa a ser exercida com consciência e liberdade, motivo pelo qual o direito de voto não pode ser imposto como dever cujo não exercício implique sanções.

Nesse sentido, a participação, o envolvimento no processo eletivo, o desenvolvimento da consciência política devem ser fruto do amadurecimento dos cidadãos para a prática democrática, jamais podem resultar de imposição constitucional.

Uma análise dos resultados eleitorais no País, com seu elevado números de votos brancos, nulos e abstenções, estaria a demonstrar o equívoco da obrigatoriedade e desconforto que ela proporciona ao eleitor.

Há quem sustente que o voto facultativo, símbolo de amadurecimento do processo eleitoral e adotado na imensa maioria das democracias representativas consolidadas, reduziria drasticamente os percentuais de votos não-válidos, diminuiria o comércio eleitoral e obrigaria os candidatos a motivar o eleitor para o exercício do direito de voto pela estrita observância do interesse público, sob pena de perderem parte da legitimidade conferida pelas urnas.

É certo que o Brasil de 1932, quando adotado o voto obrigatório entre nós, era um país eminentemente rural, com pequeno número de eleitores, muito diferente do país em que vivemos nos dias atuais.

Entre as eleições presidenciais de 1945 e 1998, os eleitores passaram de menos de vinte por cento da população para mais de sessenta e cinco por cento. Em 1945, o voto obrigatório fez com que oitenta por cento dos eleitores comparecessem às urnas; em 1998, menos de sessenta e cinco por cento.

Entendemos, portanto, que é a sociedade brasileira, representada por seus eleitores, quem deve ter a responsabilidade de decidir o que

quer, até porque já atingiu grau de maturidade político-institucional indiscutível.

Se há cinquenta anos o voto obrigatório se transformava em voto efetivo, voto que influenciava o resultado da eleição, atualmente o voto obrigatório, apesar de o ser, perde-se pelo caminho.

Parece que já não estamos absorvendo para o sistema político apenas aqueles que precisavam de um estímulo para participar, mas também aqueles que simplesmente não querem votar.

O momento em que o estímulo ao voto e à participação política poderia se dar pela obrigatoriedade, aparentemente, passou. Os brasileiros já teriam sido absorvidos pela esfera da política. E talvez seja a hora de passar a tarefa de estimular a participação eleitoral para suas várias organizações, em especial os partidos políticos.

Até porque a situação mudou também quanto ao quadro partidário. Em 1988, ainda era possível argumentar que, apesar do crescimento razoavelmente contínuo do eleitorado e da participação eleitoral, as descontinuidades do sistema partidário, alvo de intervenções autoritárias que mudavam completamente sua configuração, tornavam o processo eleitoral dependente de normas restritivas da possibilidade de abstenção dos eleitores. Ou seja, para substituir os partidos na função de mobilizar a população a votar, a ordem jurídica precisava adotar, ainda, a obrigatoriedade do voto.

No entanto, após vinte anos do retorno ao pluripartidarismo, há hoje entre nós partidos fortemente implantados em todo território nacional, provavelmente capazes de mobilizar os eleitores das mais variadas correntes ideológicas e com os mais variados interesses, para participarem dos processos eleitorais. Se aprovada no plebiscito a faculdade do voto, será a eles que caberá, agora, essa tarefa. A imposição jurídica já terá feito a sua parte.

Caso contrário, terá sido uma decisão da população, detentora de todo o poder, como o proclama o parágrafo único do artigo 1.º de nossa Lei Maior.

Como cidadãos ligados à atividade política, não devemos nos furtar ao papel de preparar a cidadania para a participação nos processos eleitorais. E a verdade, todos sabemos bem, é que os cidadãos brasileiros têm fome e sede de viver intensamente a vida pública.

A Constituição brasileira prevê a possibilidade de plebiscitos tanto no nível local como no nacional. Na esfera local existe uma tradição significativa

de consulta aos eleitores a respeito de fusões ou desmembramentos entre municípios. No nível nacional, a Constituição de 1988 ampliou o alcance da chamada "democracia direta", ao dispor (art. 1.º) que *"todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"*, e tratou explicitamente do plebiscito e do referendo como instrumentos mediante os quais a soberania popular será exercida.

Por todo o exposto, conclamo meus pares à aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo com a certeza de que, ao fazê-lo, estaremos propiciando uma oportunidade para que o povo e a classe política como um todo debatam exaustivamente este importante tema e decidam com convicção o que é melhor para o País.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja

substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II **Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
